DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10003/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5654/2004
PROTOCOLO	: 791776
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 12/2004
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Instrumento Público de Ordem de Execução de Serviços N. 12/2004, celebrado entre o município de Bodoquena e o médico Dr. Lauro Goulart Souto, tendo como objeto o atendimento médico no Hospital Francisco Sales, compreendendo carga horária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, com participação na escala de plantões noturnos e finais de semana do hospital Francisco Sales.

A referida Ordem de Execução de Serviços e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— **Decisão Simples DS. 01/0042/2005 (peça 4, fl. 49):**

(...) A 1° CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - com fundamento no inciso I do artigo 13, combinado com o inciso I do artigo 14, 1° parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 035/2000, declarar legal e regular a Ordem de Execução de Serviços n° 012/2004, tendo como partes integrantes a Prefeitura Municipal de Bodoquena e o Senhor Lauro Goulart Souto;

2 - recomendar ao titular do Órgão que adote providências necessárias à realização de concurso público para provimento do cargo a que se trata o presente feito;

3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...).

— **Decisão Simples DS. 01/0009/2009 (peça 4, fl. 171):**

(..) A 1° CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução da Ordem de Execução de Serviços Administrativos n° 012/2004, firmada entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e o Senhor Lauro Goulart Souto, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - aplicar multa regimental, imputando-a ao Senhor Ramão Francisco Anis Martins, Ordenador de Despesas, à época, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinqüenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período;

3 - determinar ao Corpo Técnico desta Corte que proceda, quando da próxima inspeção a realizar-se no Órgão, a um levantamento nos arquivos, com vista a obtenção dos documentos complementares da execução da despesa;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...).

É necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas ao. Sr. Ramão Francisco Anis Martins (Prefeito de Bodoquena na época dos fatos) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA- 10541/2010 (peça 8, fls. 192-193);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-31953/2022, informou que a CDA- 10541/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 7 (fl. 191);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3975/2023 (peça 10, fls. 195-196), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art.

4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n.98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JLRS